

### SENADO FEDERAL Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021.

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro. a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais e institui crédito petroquímicas, presumido Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

## EMENDA MODIFICATIVA N° - CM (à MPV n° 1.034, de 2021)

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, inserido pelo art. 2º da Medida Provisória 1.034, de 1º de março de 2021.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda é modificativa ao conteúdo do artigo 2º, que promove alterações na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos casos que especifica.

A modificação é atinente à isenção de IPI para a compra de automóveis por pessoa com deficiência, suprimindo o parágrafo único do art. 2º da Lei 8.989/95, na redação dada pela MP.



### SENADO FEDERAL Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

O referido artigo prevê que a isenção do IPI na aquisição de veículo apenas pode ser usada uma vez, exceto se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos. Todavia, no caso da pessoa com deficiência, esse prazo de dois anos fica estendido para quatro.

No entanto, o referido dispositivo que ora se pretende suprimir viola o princípio constitucional da isonomia, não se justificando o tratamento mais prejudicial à pessoa com deficiência em relação às demais categorias previstas nos incisos I a III do art. 1º da Lei nº 8989/1995, para as quais é mantida a regra mais benéfica de usufruto do benefício fiscal a cada biênio.

Portanto, conto com a aprovação dos pares à aprovação da presente emenda modificativa, de caráter supressivo, ao texto da MP 1.034/2021, por medida de isonomia e justiça.

Sala das Comissões, 2 de março de 2021.

SENADOR FLAVIO ARNS (PODEMOS/PARANÁ)